



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Gabinete da Presidência

ATO TRT5 N. 0027, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

Disciplina o acolhimento e levantamento dos depósitos judiciais e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, DESEMBARGADORA DO TRABALHO DÉBORA MACHADO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 188, de 14 de novembro de 2012, do Tribunal Superior do Trabalho, que editou a Instrução Normativa n. 36, que regulamenta, na Justiça do Trabalho, o acolhimento e o levantamento dos depósitos judiciais;

CONSIDERANDO o processo de substituição da ferramenta Interligação Bancária pelo Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) para tratamento dos depósitos judiciais realizados na Caixa Econômica Federal, conforme PROAD n. 6783/2021;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SISCONDJ-JT) para tratamento dos depósitos judiciais realizados no Banco do Brasil desde 26/10/2020, conforme PROAD de n. 14802/2018; e

CONSIDERANDO o PROAD n. 573/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acolhimento e o levantamento de depósitos judiciais neste Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região são disciplinados pelo presente Ato.

Acolhimento dos Depósitos Judiciais

Art. 2º Os depósitos judiciais serão efetuados, preferencialmente, mediante boletos bancários emitidos nos **links** do Sistema de Interoperabilidade Financeira (SIF) ou do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais (SISCONDJ-JT) indicados no portal do TRT da 5ª Região e sujeitos à compensação bancária, estando aptos à liberação pelas unidades judiciárias apenas após o decurso de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º O depositante poderá optar pelo banco depositário utilizando os sistemas correspondentes:

- a) SIF para depósitos da Caixa Econômica Federal; ou
- b) SISCONDJ-JT para depósitos no Banco do Brasil.

§ 2º O boleto bancário será pago em qualquer agência da rede bancária, independentemente do banco depositário escolhido.

§ 3º As informações acerca do número do processo e do valor depositado são de inteira responsabilidade do depositante.

Art. 3º A Secretaria da Vara do Trabalho ou a unidade judiciária de segunda instância deve juntar aos autos do processo, no mesmo dia do recebimento do arquivo, o comprovante das informações dos depósitos encaminhados eletronicamente pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não desobriga a parte interessada de comprovar a realização do depósito judicial nos autos, caso necessário, por eventual dificuldade técnica.

Levantamento de Depósitos Judiciais

Art. 4º A movimentação dos depósitos judiciais será feita exclusivamente por meio do sistema em que foi depositado, salvo as exceções expressas neste ato.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de atas, decisões e sentenças com força de alvará ou ordem de liberação para os depósitos judiciais que tramitam no SIF ou no SISCONDJ-JT.

Art. 5º Os alvarás eletrônicos para levantamento de valores deverão ser assinados exclusivamente por magistrado.

Art. 6º Estão autorizados a elaborar as minutas de alvarás eletrônicos os servidores com os seguintes perfis:

I - para o SIF, servidores com perfis Diretor de Secretaria ou Servidor no PJe; e

II - para o SISCONDJ-JT - servidores com perfis Diretor/Chefe de Gabinete ou Servidor no SISCONDJ/JT.

Parágrafo único. Compete aos diretores de Secretaria e aos chefes de Gabinete verificar e atualizar os perfis dos servidores autorizados a elaborar minutas de ordem de pagamento em suas unidades.

Art. 7º Os alvarás eletrônicos terão validade de 40 (quarenta) dias, a partir da emissão.

Art. 8º Os alvarás eletrônicos podem ser expedidos para levantamento ou para transferência para conta do sacador no banco depositário ou em outra instituição financeira.

Art. 9º No caso de transferência para conta bancária em instituição diversa daquela em que o depósito está custodiado, incumbe ao credor prover a despesa da transferência.

Parágrafo único. Fica autorizada a instituição financeira em que custodiado o depósito a deduzir do valor levantado o custo do crédito automático apenas nas hipóteses de transferência para instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado.

Art. 10. Os levantamentos serão realizados pessoalmente pelo beneficiário indicado como sacador no alvará.

§ 1º Os valores constantes dos alvarás de levantamento poderão ser sacados em qualquer agência do banco depositário.

§ 2º Os saques regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, especialmente quanto ao valor máximo para pagamento imediato ou que dependa de provisionamento para saque em data futura, com prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Recolhimentos

Art. 11. Os alvarás com ordem de recolhimento serão feitos exclusivamente de forma eletrônica, por meio do sistema em que foi depositado, salvo as exceções expressas neste ato.

§ 1º Caso o sistema não disponibilize o código respectivo do recolhimento, o usuário deve abrir chamado, através do SETIC Atende.

§ 2º O NUSOP deve divulgar em seu **site** os códigos de recolhimento que não podem ser inseridos em cada sistema, ou os casos em que o banco não aceita o recolhimento por meio eletrônico.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica autorizada a expedição de alvarás fora dos sistemas SIF e SISCONDJ-JT, enquanto as ferramentas não tiverem disponibilidade para tais, nos seguintes casos:
I - depósitos judiciais relacionados a processos originários de Segunda Instância, na Caixa Econômica Federal;

II - depósitos judiciais relacionados a processos físicos arquivados;

III - alvarás para transferência de depósito judicial para conta vinculada de FGTS;

IV - alvarás para recolhimentos de tributos, custas e emolumentos, cujos códigos não se encontrem cadastrados no sistema e que constem no **site** do NUSOP;

V - alvarás para recolhimentos não aceitos pelos bancos de forma eletrônica e que constem no **site** do NUSOP (art. 11, §2º);

VI - transferência de depósitos judicial para outros processos no TRT da 5ª Região;

VII - transferência de depósito judicial para outros regionais; e

VIII - indisponibilidade do sistema por mais de 24 (vinte e quatro) horas, com registro da situação em chamado no SETIC Atende ou com nota de indisponibilidade emitida pela SETIC ou NUSOP.

§ 1º Os alvarás expedidos, conforme esse artigo, devem ser assinados pelo magistrado, com certificação digital, e remetidos por e-mail de conta institucional para um dos endereços disponibilizados pela instituição.

§ 2º Nas hipóteses descritas nos incisos I a VII, a instituição bancária poderá devolver o alvará sem cumprimento, caso a funcionalidade já esteja disponível nos sistemas eletrônicos.

§ 3º Na hipótese descrita no inciso VIII, o alvará deverá conter a informação de que há indisponibilidade no sistema por mais de 24 (vinte e quatro horas), informando o número do chamado no SETIC Atende ou mencionando existência de nota de indisponibilidade.

§ 4º Para os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, pode-se usar a Interligação Bancária do SAMP, enquanto disponível, nas hipóteses descritas nos incisos I a VII.

Art. 13. Os depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal até 1º/1/2016 podem ser liberados via interligação bancária, enquanto a função estiver disponível.

Art. 14. Enquanto o SIF não dispuser de integração para depósitos em processos de 2º Grau, o portal do TRT da 5ª Região manterá a ferramenta para emissão de guia para depósitos na Caixa Econômica Federal relativos aos depósitos judiciais da segunda instância.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal, através de abertura de PROAD individual.

Art. 16. Ficam revogados o ATO TRT5 n. 601, de 29 de outubro de 2015, e o ATO TRT5 n. 400, de 23 de novembro de 2018.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA MACHADO
Desembargadora Presidente

Disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 21.01.2022, páginas 1-4, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação - TRT5